

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### LEI Nº 11.240, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Plenitude (INSPLEN).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Plenitude (INSPLEN), entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, com fins não econômicos, sem cunho político ou partidário, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, categoria social; e possui caráter assistencial, educacional, ambiental, com CNPJ nº 57.355.551/0001-95, com sede à Avenida Conselheiro Furtado, nº 2865, Edifício Síntese, 21º andar, Sala 111, na Cidade de Belém, com foro na Comarca de Belém, pelos relevantes serviços prestados a este Município e região.

Art. 2º Esta Lei outorga ao Instituto Plenitude (INSPLEN) habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual, em projetos sociais, econômicos, ambientais e demais eventos de inclusão social e cidadania.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto Plenitude (INSPLEN), neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades, ações e serviços constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o beneficiário ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.241, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Festival do Milho de Ourilândia do Norte.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Festival do Milho de Ourilândia do Norte, em reconhecimento à tradição que ocorre anualmente, no Município de Ourilândia do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.242, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Ecológico e Ambiental do Pará Cândida Rosa (IDEAP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto de Desenvolvimento Ecológico e Ambiental do Pará Cândida Rosa (IDEAP), CNPJ nº 15.752.835/0001-75, com sede localizada na Rua Segunda, S/N, Bairro Centro, CEP: 68.860-000, no Município de Salvaterra, com foro na Comarca de Salvaterra, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.243, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Intitui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Associativismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Associativismo, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de abril.

Art. 2º O Dia Estadual do Associativismo tem como objetivos:

I - incentivar a cultura associativista como ferramenta de desenvolvimento econômico, social e comunitário;

II - valorizar o trabalho das associações, cooperativas, sindicatos, conselhos, clubes de serviços, entidades classistas e demais organizações da sociedade civil;

III - promover debates, eventos, campanhas de conscientização e atividades educativas sobre a importância do associativismo para a cidadania e o fortalecimento da democracia.

Art. 3º A data poderá ser celebrada com a realização de ações públicas e privadas, em parceria com entidades representativas do setor associativista, com o apoio do Poder Público Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.244, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a Semana Estadual da Imigração Judaica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a Semana Estadual da Imigração Judaica, a ser comemorada sempre na semana em que cair o dia 18 de março de cada ano, seguindo a homenagem nacional que é dada ao Dia Nacional da Imigração Judaica no Brasil, conforme a Lei Federal nº 12.124/09.

Art. 2º A programação da celebração desta data ocorrerá em formato de eventos culturais, shows, seminários, celebrações religiosas e demais atividades alusivas a esse evento, ficando a realização da mesma a cargo das sinagogas, grupos e demais organizações judaicas devidamente instaladas no Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.245, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais da Volta Grande do Xingu, no Município de Vitória do Xingu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais da Volta Grande do Xingu, CNPJ nº 57.184.775/0001-81, pessoa jurídica sem fins lucrativos, com sede na Folha 16, Quadra 10, Lote 2ª, Nova Marabá, no Município de Marabá.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei outorga à Associação dos Produtores Rurais da Volta Grande do Xingu habilitação para receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Produtores Rurais da Volta Grande do Xingu, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de outubro de 2025.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### LEI Nº 11.246, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Lavradores na Agricultura Familiar do PA Rio Pará - Associação FERA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Lavradores na Agricultura Familiar do PA Rio Pará - Associação FERA, CNPJ nº 05.267.391/0001-29, com sede na Colônia Rio Pará, S/N, Distrito de Lindoeste, Zona Rural, CEP: 68.380-000, no Município de São Félix do Xingu.

Parágrafo único. A entidade mencionada neste artigo obriga-se ao fiel cum-